A inclusão de pessoas com deficiência no serviço militar:

fundamentos e proposta de teoria da aptidão funcional diferenciada sob a perspectiva constitucional

SILVA, Hoffmam Rodrigues da

Mestre em Educação Profissional e Tecnológica – Instituto Federal de Roraima (IFRR).
Pós-Graduação em Direito e Processo Penal (LFG).
Bacharel em Direito – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)
CV Lates: https://lattes.cnpq.br/8703999203439600
E-mail: hoffmamrodrigues@gmail.com

PORTUGUÊS

TÍTULO: A inclusão de pessoas com deficiência no serviço militar: fundamentos e proposta de teoria da aptdão funcional diferenciada sob a perspectiva consticional

RESUMO: O presente estudo analisa a compatibilidade entre os critérios tradicionais de aptidão adotados no serviço militar brasileiro e o regime constitucional e convencional de proteção às pessoas com deficiência. Parte-se da premissa de que o modelo vigente de avaliação, fortemente ancorado em parâmetros biomédicos padronizados, mostra-se insuficiente diante das transformações operacionais contemporâneas e do conceito jurídico de deficiência fundado no paradigma biopsicossocial. A pesquisa adota abordagem jurídico-dogmática, utilizando método dedutivo e técnicas de pesquisa bibliográfica, documental, jurisprudencial e comparativa, incorporando dados empíricos oficiais e situações paradigmáticas relacionadas à deficiência. São examinadas a Constituição Federal de 1988, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão e as normas de saúde das Forças Armadas. A comparação desses referenciais permitiu identificar descompasso estrutural entre o modelo inclusivo adotado pelo ordenamento jurídico e os critérios administrativos de aferição da aptidão militar, ainda baseados em presunções generalizantes de incapacidade. Como contribuição teórica, propõe-se a teoria da aptidão funcional diferenciada, segundo a qual a aptidão deve ser aferida de forma individualizada, considerando a compatibilidade entre as condições do indivíduo e as exigências concretas das funções militares. Sustenta-se que a inclusão de pessoas com deficiência no serviço militar é juridicamente possível e operacionalmente viável, sem prejuízo da hierarquia, disciplina e eficiência institucional. Conclui-se que a superação do paradigma excludente depende da reinterpretação da lógica militar à luz dos direitos fundamentais e da realidade operacional contemporânea.

Palavras-chave: pessoas com deficiência; serviço militar; aptidão funcional diferenciada; avaliação funcional; inclusão.

ENGLISH

TITLE: The inclusion of persons with disabilities in military service: foundations and a proposed theory of differentiated functional aptitude from a constitutional perspective

ABSTRACT: This study analyzes the compatibility between the traditional fitness criteria adopted in the Brazilian military service and the constitutional and conventional framework for the protection of persons with disabilities. It is based on the premise that the current assessment model, strongly grounded in standardized biomedical parameters, has become insufficient in light of contemporary operational transformations and the legal concept of disability based on the biopsychosocial paradigm. The research adopts a legal-dogmatic approach, employing the deductive method and bibliographic, documentary, jurisprudential, and comparative research techniques, incorporating official empirical data and paradigmatic cases related to disability. The study examines the 1988 Federal Constitution, the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, the Brazilian Inclusion Law, and the health regulations of the Armed Forces. The comparison of these normative frameworks revealed a structural mismatch between the inclusive model adopted by the legal system and the administrative criteria used to assess military fitness, which remain based on generalized presumptions of incapacity. As a theoretical contribution, the study proposes the theory of differentiated functional fitness, according to which fitness should be assessed individually, considering the compatibility between the individual's conditions and the specific requirements of military functions. It argues that the inclusion of persons with disabilities in military service is legally permissible and operationally feasible without undermining hierarchy, discipline, or institutional efficiency. The study concludes that overcoming the exclusionary paradigm depends on the reinterpretation of military logic in light of fundamental rights and contemporary operational realities.

Keywords: persons with disabilities; military service; differentiated functional fitness; functional assessment; inclusion.

Conteúdo

1 INTRODUÇÃO

2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E CONVENCIONAIS DA INCLUSÃO
2.1 *Dignidade da pessoa humana e igualdade material*
2.2 *Acesso a funções públicas militares e limites do regime jurídico especial*
2.3 Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o modelo social da deficiência
2.4 Igualdade material, dever estatal de inclusão e discriminação indireta

3 O MODELO TRADICIONAL DE APTIDÃO MILITAR E SUAS LIMITAÇÕES JURÍDICAS
3.1 Evolução histórica do conceito de aptidão militar e transformação das exigências operacionais
3.2 O modelo biomédico das inspeções de saúde militar e o conceito jurídico de deficiência
3.3 Descompasso entre deficiência jurídica e incapacidade funcional nas inspeções militares
3.4 Análise de situações paradigmáticas à luz da aptidão funcional
3.4.1 *Transtorno do Espectro Autista (TEA)*
3.4.2 *Visão monocular: entre deficiência reconhecida e incapacidade presumida*
3.4.3 *Surdez parcial: limites funcionais e rigidez normativa nas inspeções de saúde militar*

4 A TEORIA DA APTIDÃO FUNCIONAL DIFERENCIADA
4.1 Conceito e delimitação técnica
4.2 Elementos estruturantes da teoria
4.2.1 *Avaliação individualizada*
4.2.2 *Segmentação funcional*
4.2.3 *Compatibilidade com a missão*
4.2.4 *Adaptação razoável*
4.2.5 *Vedação à exclusão automática*
4.3 Critérios objetivos de aferição
4.3.1 *Análise médico-funcional*
4.3.2 *Avaliação de desempenho potencial*
4.3.3 *Vinculação a funções específicas*
4.3.4 *Aferição de impacto operacional*
4.3.5 *Possibilidade de adaptação razoável*
4.3.6 *Fundamentação técnica da decisão*
4.4 Compatibilidade com a estrutura militar

5 CONCLUSÃO

1 INTRODUÇÃO

A organização tradicional do serviço militar foi historicamente estruturada a partir de paradigma centrado na aptidão física integral, diretamente associado à capacidade de combate em cenários de guerra convencional. Consolidado entre os séculos XIX e XX, esse modelo refletia lógica operacional na qual o desempenho físico uniforme constituía elemento central da eficácia militar. Contudo, a evolução dos conflitos armados impõe sua reavaliação sob perspectivas operacional e jurídica.

A guerra contemporânea caracteriza-se pelo emprego crescente de tecnologias que deslocam o combate direto para operações mediadas por sistemas digitais, inteligência artificial, *drones* e guerra cibernética. Nesse cenário, a capacidade operacional passa a depender de competências técnicas, cognitivas e analíticas, muitas vezes desvinculadas da exigência de desempenho físico pleno. O combatente tradicional cede espaço à estrutura multifuncional, na qual operadores de sistemas, analistas e especialistas desempenham funções estratégicas.

Essa transformação evidencia a incompatibilidade entre a realidade operacional atual e critérios tradicionais de aptidão ainda baseados em padrões físicos homogêneos. A restrição ao ingresso de pessoas com deficiência, fundada em presunções abstratas de incapacidade, revela-se juridicamente questionável e operacionalmente limitada, impondo a revisão do conceito de aptidão à luz da diversidade funcional e da complexidade das atividades militares.

Sob a perspectiva jurídica, a Constituição de 1988 estabelece sistema orientado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade material e vedação à discriminação. A incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com *status* constitucional, reforça esse compromisso ao impor não apenas a abstenção de práticas excludentes, mas também deveres positivos de inclusão.

Na prática, a limitação ao acesso de pessoas com deficiência decorre menos de vedação legal expressa e mais de critérios restritivos previstos em normas infralegais de inspeção de saúde, que operam como filtros padronizados de aptidão. A ausência de disciplina normativa específica, associada à rigidez desses parâmetros, mantém modelo cuja compatibilidade com os direitos fundamentais exige revisão crítica.

Diante desse cenário, o presente artigo propõe a reconstrução jurídico-operacional do conceito de aptidão no serviço militar, a partir da teoria da aptidão funcional diferenciada. Parte-se da premissa de que a aptidão deve ser aferida de forma individualizada, considerando a compatibilidade entre as condições do indivíduo e as exigências concretas da função.

Busca-se demonstrar que a inclusão de pessoas com deficiência é juridicamente possível e operacionalmente viável, desde que estruturada por critérios técnicos objetivos e mecanismos de

controle. Para tanto, desenvolvem-se os fundamentos constitucionais da inclusão, analisa-se criticamente o modelo tradicional e apresenta-se a teoria proposta como instrumento de superação do paradigma excludente.

A relevância do tema ultrapassa a inclusão social e alcança a racionalidade estratégica das Forças Armadas. Nesse contexto, a redefinição dos critérios de aptidão não representa flexibilização indevida, mas adequação necessária à realidade contemporânea, na qual eficiência institucional e conformidade constitucional convergem como exigências complementares.

Quanto aos aspectos metodológicos, a pesquisa adota abordagem jurídico-dogmática, com método dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. O estudo fundamenta-se na análise da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional, de tratados internacionais de direitos humanos, de regulamentos de saúde das Forças Armadas, da doutrina especializada e da jurisprudência dos tribunais superiores, complementada por dados empíricos oficiais referentes à população com deficiência no Brasil.

2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E CONVENCIONAIS DA INCLUSÃO

A análise da inclusão de pessoas com deficiência no serviço militar exige a compreensão do regime dos direitos fundamentais no ordenamento constitucional brasileiro e de sua incidência sobre a atuação estatal, inclusive em regimes especiais.

A Constituição de 1988 constitui base normativa vinculante que condiciona a atuação administrativa à observância de seus princípios. Nesse contexto, o acesso a funções públicas não pode ser regulado por presunções generalizantes de incapacidade, devendo ser interpretado à luz dos direitos fundamentais. Como destaca Barroso (2023), a Constituição exerce força normativa sobre todo o ordenamento, impondo que normas infraconstitucionais e atos administrativos sejam interpretados em conformidade com seus valores, o que exige a revisão de modelos que restrinjam indevidamente o acesso a direitos.

No plano administrativo, a atuação estatal permanece vinculada aos princípios constitucionais. Para Bandeira de Mello (2017), a Administração não pode adotar critérios incompatíveis com a igualdade e a legalidade, exigindo-se compatibilidade material dos processos seletivos com a Constituição.

Soma-se a esse quadro a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada com *status* constitucional (art. 5º, §3º), que impõe a eliminação de barreiras e a promoção da participação plena, estabelecendo deveres positivos ao Estado. Conforme Sarlet (2021), sua incorporação amplia a densidade normativa do sistema de proteção.

Assim, a análise da inclusão de pessoas com deficiência no serviço militar não se pode limitar a critérios técnicos tradicionais, devendo ser confrontada com o regime constitucional e convencional de igualdade material. A ausência de vedação expressa e de disciplina normativa específica evidencia lacuna regulatória cuja análise demanda observância desses parâmetros.

2.1 Dignidade da pessoa humana e igualdade material

A dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição, constitui fundamento do Estado e parâmetro interpretativo dos direitos fundamentais, vedando práticas que reduzam o indivíduo a objeto de decisões baseadas em critérios abstratos.

No campo da inclusão, esse princípio exige o reconhecimento da pessoa com deficiência como sujeito de direitos, afastando sua associação automática à incapacidade. Essa diretriz articula-se com o art. 3º, IV, da Constituição, que veda discriminações, e com a igualdade material, que impõe tratamento compatível com as desigualdades existentes.

A igualdade material demanda medidas concretas que assegurem acesso efetivo a direitos e superem padrões uniformes que desconsiderem a diversidade funcional. Como destaca Barroso (2023), a igualdade contemporânea exige a revisão de tratamentos homogêneos quando produzem efeitos desproporcionais.

No mesmo sentido, Bandeira de Mello (2017) sustenta que tratar igualmente situações desiguais configura ilegalidade material, exigindo análise concreta das condições relacionadas ao desempenho das funções.

Aplicados ao contexto militar, esses princípios impõem a revisão de critérios baseados exclusivamente em padrões físicos uniformes, exigindo aferição individualizada da aptidão, considerada a compatibilidade entre as condições do indivíduo e as exigências da função.

Dessa forma, o regime constitucional não autoriza restrições fundadas em presunções abstratas, exigindo que eventuais limitações sejam concretas, proporcionais e funcionalmente justificadas.

2.2 Acesso a funções públicas e ausência de vedação constitucional

O acesso a funções públicas no ordenamento jurídico brasileiro encontra fundamento no art. 37 da Constituição, que estabelece os princípios da Administração Pública e orienta o ingresso no serviço estatal. Nesse contexto, os militares integram a categoria dos agentes públicos, submetendo-se a regime jurídico especial, sem afastamento dos princípios constitucionais gerais.

A organização das Forças Armadas, prevista no art. 142 da Constituição, assenta-se nos pilares da hierarquia e da disciplina, além de definir sua missão constitucional. Contudo, esse regime não configura espaço imune aos direitos fundamentais nem autoriza limitações sem previsão constitucional ou legal.

A interpretação conjunta dos arts. 37 e 142 demonstra que, embora o serviço militar possua especificidades operacionais, estas devem ser compatibilizadas com o regime geral de acesso a funções públicas e com os princípios que vedam discriminações arbitrárias. Como destaca Bandeira de Mello (2017), a Administração Pública permanece vinculada à legalidade e aos princípios constitucionais, não podendo impor restrições desprovidas de fundamento normativo adequado e proporcional.

Nesse cenário, assume especial relevância a inexistência de vedação constitucional expressa à participação de pessoas com deficiência nas Forças Armadas. Tal circunstância impede presunções abstratas de incapacidade, exigindo que eventuais limitações sejam justificadas por critérios técnicos objetivos relacionados às exigências concretas da função.

Dessa forma, a restrição ao ingresso ou permanência no serviço militar não pode decorrer de critérios generalizantes, devendo resultar, quando cabível, de demonstração específica de incompatibilidade funcional. A interpretação constitucional exige que o conceito de aptidão seja analisado à luz das funções efetivamente existentes, afastando modelos uniformes que desconsiderem a diversidade de atribuições militares.

2.3 Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência

A incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao ordenamento jurídico brasileiro representa marco paradigmático na compreensão jurídica da deficiência. Nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição, tratados internacionais de direitos humanos aprovados por rito qualificado possuem *status* equivalente ao de emenda constitucional. Internalizada pelo Decreto nº 6.949/2009, a Convenção integra o bloco de constitucionalidade e vincula diretamente a atuação estatal.

Um de seus principais avanços consiste na superação do modelo médico da deficiência, centrado na limitação individual, para a adoção do modelo social, que a compreende como resultado da interação entre impedimentos e barreiras sociais, institucionais e ambientais. O foco deixa de recair exclusivamente sobre a condição individual e passa a considerar fatores que limitam a participação plena na sociedade.

Essa transição encontra respaldo na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial da Saúde (2001), que propõe a compreensão da deficiência a partir da interação entre condições de saúde e fatores contextuais. No plano jurídico, a Convenção consolida essa abordagem como parâmetro normativo vinculante.

Como observa Sarlet (2021), a constitucionalização dos direitos das pessoas com deficiência exige a releitura de institutos tradicionais sob perspectiva inclusiva, tornando a eliminação de barreiras um dever jurídico do Estado. Desse paradigma decorrem princípios como a não discriminação, a inclusão plena e a adaptação razoável, destinados a assegurar igualdade de participação e acesso a direitos.

Nesse contexto, a restrição ao ingresso de pessoas com deficiência no serviço militar, quando fundada exclusivamente nessa condição, mostra-se incompatível com o modelo convencional, pois reproduz paradigma superado e afasta a exigência de análise individualizada.

Assim, a interpretação das normas de ingresso no serviço militar deve observar o modelo social da deficiência, exigindo que eventuais limitações sejam concretas, proporcionais e funcionalmente justificadas. A deficiência, por si só, não pode constituir critério excludente, sob pena de violação ao regime constitucional e convencional de proteção.

2.4 Dever estatal de inclusão e vedação à discriminação estrutural

A conformação constitucional e convencional dos direitos das pessoas com deficiência não se limita à vedação de discriminações diretas, impondo ao Estado deveres positivos voltados à promoção da inclusão. A igualdade material exige não apenas a remoção de obstáculos formais, mas também medidas concretas que assegurem acesso efetivo aos espaços institucionais, inclusive no serviço público e militar.

A doutrina constitucional contemporânea reconhece a dimensão prestacional dos direitos fundamentais, exigindo que o Estado estruture políticas, normas e procedimentos voltados à sua efetividade. Como observa Barroso (2023), a concretização desses direitos depende de atuação estatal ativa, especialmente em contextos marcados por desigualdades estruturais.

No mesmo sentido, Sarlet (2021) sustenta que a omissão estatal pode configurar violação constitucional quando impede o exercício de direitos, ampliando o controle da atuação administrativa para além dos atos comissivos.

Nesse contexto, destaca-se a discriminação indireta, caracterizada por práticas aparentemente neutras que produzem efeitos desproporcionais. No caso das pessoas com deficiência, a manutenção

de critérios uniformes de aptidão, sem mecanismos de adaptação ou análise individualizada, pode gerar exclusão sistemática mesmo na ausência de vedação expressa.

Assim, a inclusão não constitui mera possibilidade institucional, mas dever jurídico que exige mecanismos normativos e operacionais compatíveis com a diversidade funcional. Sua ausência compromete a efetividade dos direitos fundamentais e perpetua barreiras institucionais.

Dessa forma, a omissão na estruturação de mecanismos de inclusão funcional pode caracterizar discriminação institucional indireta, ao manter modelo incompatível com a igualdade material e a dignidade da pessoa humana. No âmbito militar, isso reforça a necessidade de revisão dos critérios de aptidão à luz dos parâmetros constitucionais e convencionais.

3 O MODELO TRADICIONAL DE APTIDÃO MILITAR E SUAS LIMITAÇÕES

A consolidação dos fundamentos constitucionais e convencionais da inclusão impõe a revisão crítica dos critérios de aferição da aptidão no serviço militar. Embora submetidos a regime jurídico especial, os militares permanecem vinculados aos princípios da igualdade material e da não discriminação.

O modelo tradicional de aptidão militar foi estruturado com base no combate convencional, privilegiando a uniformidade física e funcional como parâmetro de seleção. Esse padrão consolidou critérios generalizantes, orientados por uma lógica de homogeneidade operacional.

No contexto contemporâneo, marcado pela diversificação das funções e pela evolução tecnológica, a aplicação indiscriminada desse modelo revela limitações, sobretudo quando dissociada da análise concreta das atribuições exercidas. Diante disso, impõe-se examinar os fundamentos e limites desse paradigma, como etapa necessária para avaliar sua compatibilidade com o regime jurídico de inclusão.

3.1 Padronização física como critério histórico dominante e o descompasso com o conceito jurídico de deficiência

O modelo tradicional de aptidão militar no Brasil foi construído sob a lógica da guerra convencional, em que a uniformidade física e funcional do combatente constituía pressuposto operacional. Esse paradigma resultou na consolidação de sistemas normativos de inspeção de saúde voltados à identificação de desvios biomédicos em relação a um padrão ideal de higidez, operando, na prática, como filtros de exclusão.

Nas três Forças Armadas, esse modelo se materializa em regulamentos técnicos específicos que estruturam a inspeção de saúde com base em critérios predominantemente clínicos e

classificatórios, de forma específica na Marinha (DGPM-406), no Exército (Portaria DGP nº 461/2023) e na Aeronáutica (ICA 160-6/2023). Tais normativos operam sob lógica diagnóstica, voltada à identificação de condições consideradas incompatíveis com o serviço militar, a partir de parâmetros de normalidade fisiológica e psicológica.

Esse modelo reflete, em sua essência, o chamado modelo médico da deficiência, no qual a deficiência é compreendida como um problema intrínseco ao indivíduo, a ser corrigido ou afastado do sistema funcional. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro promoveu uma ruptura paradigmática com essa concepção.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) redefine a deficiência a partir de um critério biopsicossocial, ao estabelecer:

> Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo [...] que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, Lei nº 13.146/2015, art. 2º).

Essa definição desloca o foco da limitação individual para a interação entre impedimentos e barreiras sociais, superando a lógica puramente clínica.

No mesmo sentido, a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) estabelece que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, consolidando a inclusão das condições neurodivergentes no campo jurídico, em consonância com a doutrina especializada.

No plano internacional, Piovesan (2017) destaca que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência impõe aos Estados não apenas a abstenção de discriminar, mas o dever ativo de remover barreiras institucionais.

Diante desse paradigma, evidencia-se um descompasso estrutural, enquanto o direito brasileiro adota um conceito inclusivo e relacional de deficiência, os sistemas de inspeção de saúde militar permanecem ancorados em lógica padronizadora e excludente, baseada na eliminação de desvios de um padrão abstrato de normalidade.

Esse descompasso produz efeitos jurídicos relevantes. A adoção de critérios estritamente biomédicos, dissociados da análise funcional e da adaptação razoável, pode levar à exclusão automática de candidatos com deficiência e de militares que a adquiram ao longo da carreira. No primeiro caso, sem avaliação da capacidade para funções específicas; no segundo, sem análise de readaptação. Em ambos, esvazia-se o conceito de aptidão funcional diferenciada.

Dessa constatação decorre a crítica central do capítulo: a necessidade de superação do paradigma da aptidão uniforme, substituindo-o por um modelo de aptidão funcional diferenciada, compatível com o ordenamento constitucional e a legislação inclusiva brasileira.

3.2 Critérios biomédicos nos exames de saúde militar e o conceito jurídico de deficiência

Os exames de saúde para ingresso nas Forças Armadas são disciplinados por normativos infralegais específicos, estruturados a partir de parâmetros clínicos destinados à verificação da aptidão psicofísica. Em regra, utilizam classificações diagnósticas e listas de impedimentos para identificar condições consideradas incompatíveis com o serviço militar.

Esse modelo evidencia predominância de lógica biomédica, na qual o diagnóstico assume papel central na aferição da aptidão, frequentemente dissociado da análise funcional individualizada e das atribuições específicas da atividade desempenhada.

Em contraste, o ordenamento jurídico brasileiro adota conceito de deficiência fundamentado no modelo biopsicossocial, conforme a Lei nº 13.146/2015, que a compreende como resultado da interação entre impedimentos e barreiras que limitam a participação social. De modo complementar, a Lei nº 12.764/2012 reconhece a pessoa com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, reforçando a necessidade de análise que ultrapasse a mera identificação clínica.

O contraste entre esses referenciais evidencia relevante tensão normativa: enquanto os exames militares operam com critérios padronizados de aptidão, o modelo jurídico contemporâneo exige abordagem individualizada, baseada na funcionalidade e na adaptação razoável.

Essa divergência impacta o acesso e a permanência no serviço militar, pois a utilização exclusiva de critérios biomédicos pode afastar indivíduos cuja capacidade funcional permanece preservada, inclusive em situações de dupla excepcionalidade, como altas habilidades e superdotação.

Diante disso, impõe-se examinar a compatibilidade entre os critérios de saúde militar e o conceito jurídico de deficiência, especialmente quanto à incorporação de perspectiva funcional na avaliação da aptidão.

3.3 Paralelo entre o conceito jurídico de deficiência e as hipóteses de incapacidade nos exames de saúde militar

A comparação entre o conceito jurídico de deficiência e os critérios de incapacidade adotados nos exames de saúde militar evidencia importante descompasso na aferição da aptidão funcional.

Enquanto o modelo jurídico contemporâneo exige análise contextualizada da funcionalidade do indivíduo, os regulamentos de inspeção de saúde militar frequentemente operam por presunções normativas de incapacidade vinculadas ao diagnóstico clínico. Como consequência, condições que, no plano jurídico, ensejam proteção e inclusão podem ser tratadas, no âmbito administrativo militar, como causas de inaptidão.

Esse descompasso pode ser observado em três situações distintas. A primeira corresponde aos casos em que a deficiência coincide com incapacidade funcional efetiva para atividades essenciais da função militar, inexistindo tensão relevante entre os sistemas.

A segunda abrange hipóteses nas quais o indivíduo, embora juridicamente enquadrado como pessoa com deficiência, mantém capacidade para o desempenho de funções específicas, especialmente de natureza técnica, administrativa ou intelectual. Nesses casos, a restrição baseada exclusivamente na condição apresentada mostra-se incompatível com o paradigma inclusivo.

A terceira situação, mais sensível para a presente análise, envolve hipóteses de incapacidade presumida por critério normativo, nas quais determinadas condições médicas são previamente classificadas como impeditivas, independentemente de sua manifestação concreta ou da compatibilidade funcional com a atividade exercida. Nesses casos, a aptidão é reduzida à identificação diagnóstica, afastando análise individualizada e medidas de adaptação razoável.

O problema central, portanto, não reside na condição clínica em si, mas na ausência de distinção entre diagnóstico médico e capacidade funcional concreta. A utilização de critérios abstratos de inaptidão pode produzir restrições desproporcionais ao acesso e à permanência em funções públicas militares, em desconformidade com o modelo constitucional de inclusão.

Diante disso, torna-se necessário repensar a relação entre critérios médicos de avaliação e o conceito jurídico de deficiência, adotando abordagem centrada na funcionalidade e na compatibilidade com as atribuições específicas da atividade militar.

3.4 Análise concreta de condições mais recorrentes e limites normativos

A análise da inclusão de pessoas com deficiência no âmbito das Forças Armadas exige o deslocamento do plano abstrato das normas para a verificação das condições mais recorrentes na realidade brasileira. A referência genérica à deficiência mostra-se insuficiente para enfrentar a questão central, que consiste na aferição da compatibilidade entre determinadas condições e as exigências funcionais do serviço militar.

A seleção das condições examinadas neste item fundamenta-se em dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, por meio do Censo Demográfico de 2022. Segundo o

levantamento, aproximadamente 18,6 milhões de brasileiros, correspondentes a cerca de 8,9% da população, declararam possuir algum tipo de deficiência (Brasil, 2022). Destacam-se:

- λ **Deficiência visual**: cerca de **3,4% da população**
- λ **Deficiência auditiva**: aproximadamente **1,1% da população**
- λ **Deficiência motora**: cerca de **2,6% da população**
- λ **Deficiência intelectual ou mental**: aproximadamente **1,4% da população**

Além desses dados gerais, o Censo 2022 identificou, pela primeira vez, pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), apontando aproximadamente 2,4 milhões de brasileiros nessa condição, o que representa cerca de 1,2% da população nacional (Brasil, 2022). Esse dado reforça a relevância do tema e afasta a percepção de excepcionalidade estatística do TEA.

Esses números evidenciam que limitações sensoriais, cognitivas e neurodivergentes representam parcela significativa da população, justificando análise jurídica fundada em dados empíricos. A escolha das condições examinadas, como TEA, deficiência visual, incluindo a visão monocular, deficiência auditiva parcial e outras limitações sensoriais, decorre de sua elevada incidência e recorrência nos processos de inspeção de saúde militar.

Busca-se, assim, avaliar se os critérios adotados pelas legislações de saúde das Forças Armadas refletem análise funcional individualizada ou permanecem ancorados em presunções generalizantes de incapacidade.

A discussão desloca-se, portanto, para a distinção entre a existência de determinada condição e a efetiva incapacidade para o desempenho de funções militares, permitindo verificar se as restrições normativas decorrem de critérios técnicos objetivos ou de construções abstratas dissociadas da variabilidade funcional dos indivíduos.

Dessa forma, o presente item utiliza a realidade estatística da população brasileira como parâmetro para examinar a consistência jurídica e operacional das restrições previstas nas legislações de saúde das Forças Armadas.

3.4.1 Transtorno do espectro autista (TEA)

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme definido pelo *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – DSM-5-TR* (2022), é transtorno do neurodesenvolvimento caracterizado por déficits persistentes na comunicação e interação social, associados a padrões restritos e repetitivos de comportamento. O manual reconhece a variabilidade clínica do espectro, classificando diferentes níveis de suporte conforme a intensidade das limitações funcionais.

No plano jurídico brasileiro, o TEA foi reconhecido como deficiência pela Lei nº 12.764/2012, entendimento reafirmado pela Lei nº 13.146/2015, que adota conceito biopsicossocial centrado na interação entre impedimentos e barreiras. Esse marco afasta análise exclusivamente clínica e exige abordagem funcional e contextual da limitação.

Em contraste, a legislação de saúde da Aeronáutica, por meio da ICA 160-6/2023 (INSPSAU), ainda preserva lógica predominantemente biomédica. A versão de 2022 previa expressamente o item "206 – Transtorno do Espectro Autista" como causa de incapacidade, enquanto a versão de 2023 substituiu essa previsão por "206 – Transtornos mentais orgânicos".

A alteração produz efeitos relevantes. De um lado, elimina a referência expressa ao TEA como causa específica de incapacidade; de outro, desloca seu enquadramento para categoria genérica cuja subsunção não se mostra tecnicamente precisa, considerando sua classificação como transtorno do neurodesenvolvimento segundo o DSM-5-TR e a CID-11.

Esse desalinhamento entre classificação médico-científica e normativa militar abre espaço para revisão hermenêutica. Sob perspectiva jurídico-operacional, mostra-se questionável a presunção de incompatibilidade automática de candidatos com TEA, especialmente nos casos classificados como nível 1 de suporte, nos quais frequentemente se verificam autonomia e capacidade cognitiva preservadas.

A Lei nº 13.146/2015 impõe interpretação das normas militares conforme os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade material e vedação à discriminação. Assim, a incapacidade não pode ser presumida pelo diagnóstico, devendo ser demonstrada em relação às exigências concretas da função.

Desse modo, o TEA, especialmente em níveis leves, constitui caso paradigmático para a reconstrução do conceito de incapacidade no âmbito militar, deslocando-o de critério estritamente diagnóstico para critério funcional, sem representar flexibilização indevida dos parâmetros operacionais.

3.4.2 Visão monocular: entre deficiência reconhecida e incapacidade presumida

A visão monocular, caracterizada pela perda total ou funcional da visão em um dos olhos, com preservação da visão no olho contralateral, constitui condição expressamente reconhecida como deficiência no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei nº 14.126/2021 consolidou esse entendimento ao classificá-la como deficiência sensorial do tipo visual para todos os efeitos legais, afastando interpretações restritivas anteriormente adotadas pela administração pública.

Do ponto de vista funcional, a literatura médica especializada indica que a visão monocular não implica incapacidade absoluta, mas limitações específicas, especialmente relacionadas à percepção de profundidade (estereopsia) e à redução do campo visual binocular.

Segundo Boyd (2018), indivíduos monoculares desenvolvem mecanismos compensatórios que permitem adequada adaptação funcional, com preservação significativa da autonomia e da capacidade laboral em múltiplos contextos. Tal constatação reforça a necessidade de avaliação individualizada.

No plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a visão monocular configura deficiência para fins legais. Destaca-se a Súmula 377, segundo a qual "o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes" (Brasil, 2009).

Tal orientação foi posteriormente reforçada pela Lei nº 14.126/2021, que passou a reconhecer expressamente a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual para todos os efeitos legais.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, este "validou a lei que classifica a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual para todos os efeitos legais. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6850, na sessão plenária virtual concluída em 20/3" (Supremo […], 2026).

Apesar desses avanços, regulamentos de saúde militar, como a ICA 160-6 (INSPSAU da Força Aérea Brasileira), ainda mantêm lógica predominantemente biomédica, exigindo padrões rígidos de acuidade visual e campo binocular. Tal modelo desconsidera a adaptação funcional e o paradigma inclusivo previsto na Lei nº 13.146/2015.

Diante disso, a jurisprudência do STJ e a decisão do STF apontam para a substituição de critérios abstratos por avaliações concretas, baseadas na função e no desempenho individual. Assim, a reconstrução jurídico-operacional da análise da visão monocular exige critérios proporcionais, técnicos e individualizados, compatíveis com a evolução médica e o sistema constitucional de proteção às pessoas com deficiência.

3.4.3 Surdez parcial: limites funcionais e rigidez normativa nas inspeções de saúde militar

A surdez parcial, compreendida como perda auditiva de grau leve a severo, unilateral ou bilateral, pode configurar deficiência auditiva nos termos do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quando gera impedimentos de longo prazo capazes de limitar a participação plena do

indivíduo na sociedade. A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) adota conceito funcional de deficiência, afastando classificações exclusivamente biomédicas.

Do ponto de vista médico, a avaliação auditiva é realizada por meio da audiometria tonal liminar, considerada exame padrão para mensuração dos limiares auditivos em frequências essenciais à comunicação humana.

Conforme diretrizes da Organização Mundial da Saúde, a análise considera especialmente as frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 4.000 Hz, classificando os limiares em decibéis (dB) conforme a intensidade da perda auditiva (Organização Mundial da Saúde, 2021, p. 38). A literatura clínica especializada reforça que esse exame permite correlacionar a perda auditiva com seu impacto comunicacional (Katz *et al.*, 2015).

Assim, os limiares auditivos são classificados em decibéis (dB) da seguinte forma (Organização Mundial da Saúde, 2021, p. 38):

- λ menor do que 20 dB: audição normal
- λ de 20 a menor do que 35 dB: perda leve
- λ de 35 a menor do que 50 dB: perda moderada
- λ de 50 a menor do que 65 dB: perda moderadamente severa
- λ de 65 a menor do que 80 dB: perda severa
- λ de 80 a menor do que 95 dB: perda profunda
- λ de 95 ou mais: perda completa ou total

Esses parâmetros são amplamente utilizados em protocolos clínicos internacionais e refletem a capacidade auditiva em contextos reais de comunicação.

No âmbito das inspeções de saúde militar, entretanto, os critérios adotados mostram-se mais restritivos. A ICA 160-6 estabelece limites rigorosos de acuidade auditiva, exigindo, em regra, limiares próximos da normalidade clínica, especialmente nas frequências centrais da fala. Em sentido semelhante, Exército e Marinha adotam parâmetros técnicos próximos, evidenciando padronização entre as Forças baseada em modelo biomédico estrito.

Quadro 1 – Comparativo técnico entre parâmetros auditivos e consequências jurídicas

Força Armada	Parâmetros audiométricos (tendência normativa)	Frequências críticas	Consequência prática	Leitura jurídico-operacional
Aeronáutica (FAB)	Até aproximadamente 25 dB (500–2000 Hz), com tolerância mínima em 4000 Hz	500, 1000, 2000 e 4000 Hz	Inaptidão automática acima do limite, inclusive em perdas leves	Critério biomédico rígido, sem avaliação funcional individualizada
Exército (IRPMEx)	Padrão semelhante à normalidade clínica (≈ até 25 dB)	500, 1000 e 2000 Hz (ênfase na fala)	Eliminação frequente em casos de perdas leves e moderadas	Padronização técnica com reduzida flexibilização conforme a função
Marinha (DGPM-406)	Exigência de acuidade auditiva plena ou próxima do ideal	Frequências da fala associadas à avaliação global	Inaptidão em perdas superiores ao padrão clínico	Modelo homogêneo e generalista, sem distinção funcional ou operacional

Fonte: Elaboração própria a partir da análise das normas: ICA 160-6, DGP/C Ex nº 461 e DGPM-406.

Do ponto de vista jurídico, esse quadro evidencia três problemas estruturais:

(a) Uniformização indevida: as três Forças adotam critérios praticamente idênticos, independentemente da diversidade de funções militares existentes.

(b) Desconsideração da funcionalidade: não há, em regra, avaliação da capacidade real do candidato, especialmente com uso de tecnologias assistivas.

(c) Presunção absoluta de incapacidade: perdas auditivas leves ou moderadas são tratadas como incompatíveis *per se* com o serviço militar.

No plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado entendimento no sentido de afastar critérios abstratos de exclusão em situações envolvendo pessoas com deficiência.

Destacamos novamente a Súmula 377 (Brasil, 2009), segundo a qual "o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes". A orientação evidencia a necessidade de análise compatível com a realidade funcional do indivíduo, afastando presunções generalizantes de incapacidade e reforçando a exigência de critérios proporcionais e individualizados na aferição da aptidão.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reforçou essa orientação no julgamento da ADI 7.401/PI, ao declarar inconstitucionais normas que excluíam pessoas com deficiência de concursos públicos, inclusive para cargos militares, quando exigida aptidão plena. A Corte afirmou que a presunção de inaptidão fundada na ideia de que nenhuma das atribuições de cargos policiais ou militares poderia ser desempenhada por pessoas com deficiência configura discriminação indireta incompatível com a Constituição, exigindo-se avaliação concreta da compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo.

Dessa forma, a manutenção de parâmetros audiométricos rígidos, dissociados da natureza das atribuições militares, revela-se juridicamente questionável. A reconstrução desse modelo exige a transição de critérios estritamente biomédicos para parâmetros jurídico-operacionais baseados em desempenho, adaptação e compatibilidade concreta.

4 A TEORIA DA APTIDÃO FUNCIONAL DIFERENCIADA

A análise desenvolvida nos capítulos anteriores evidenciou tensão entre os critérios tradicionais de aptidão adotados pelas Forças Armadas e o modelo jurídico contemporâneo de proteção às pessoas com deficiência. A ampliação do conceito de deficiência, associada à evolução das funções militares e das exigências operacionais contemporâneas, impõe a revisão de critérios baseados exclusivamente em parâmetros biomédicos.

Esse deslocamento encontra fundamento na Constituição de 1988 e na incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao ordenamento jurídico brasileiro, além de ser reforçado pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que adota perspectiva relacional da deficiência (Brasil, 2015).

No plano administrativo, a doutrina reconhece a necessidade de decisões fundamentadas em proporcionalidade, razoabilidade e análise concreta das situações jurídicas. Nesse sentido, Bandeira de Mello destaca que a atuação estatal deve observar adequada relação entre meios e fins (Mello, 2017), enquanto Di Pietro ressalta limites decorrentes da vedação ao excesso e da proteção da confiança legítima (Di Pietro, 2020). No campo da inclusão, Sassaki (2010) enfatiza a eliminação de barreiras como pressuposto da participação plena.

À luz desse cenário, torna-se necessária a construção de abordagem capaz de compatibilizar as exigências operacionais das Forças Armadas com o sistema constitucional de proteção às pessoas com deficiência. É nesse contexto que se propõe a teoria da aptidão funcional diferenciada, desenvolvida nos itens seguintes como modelo de reconstrução jurídico-operacional dos critérios de aptidão militar.

4.1 Conceito e delimitação técnica

A teoria da aptidão funcional diferenciada consiste em proposta de reconstrução dos critérios tradicionais de aptidão no âmbito militar, deslocando o eixo de análise da integridade orgânica ideal para a capacidade efetiva de desempenho em funções específicas.

Define-se a aptidão funcional diferenciada como a capacidade individual de desempenho em funções militares determinadas, aferida por critérios objetivos de compatibilidade operacional, independentemente da presença de deficiência ou condição de saúde atípica. O conceito supera a lógica binária tradicional de apto e inapto, adotando abordagem fundada na relação entre as capacidades do indivíduo e as exigências concretas da atividade desempenhada.

Essa construção encontra respaldo no paradigma funcional da deficiência adotado pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que define a deficiência a partir da interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras que limitam a participação social (Brasil, 2015). A teoria desloca o foco da condição em si para suas repercussões práticas sobre o desempenho funcional.

No plano do Direito Administrativo, a proposta harmoniza-se com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Como destaca Mello (2017), a validade do ato administrativo depende não apenas de conformidade formal, mas também de adequação material à realidade fática.

Sob essa perspectiva, critérios abstratos de inaptidão mostram-se insuficientes para justificar restrições generalizadas.

A delimitação técnica da teoria exige a distinção entre três categorias fundamentais:

I – incapacidade absoluta: impossibilidade de desempenho de qualquer função militar;

II – limitação funcional relativa: existência de restrições parciais compatíveis com determinadas atividades;

III – aptidão plena: ausência de limitações relevantes.

A teoria proposta incide precisamente sobre a segunda categoria, conferindo-lhe tratamento jurídico próprio e afastando sua equiparação automática à incapacidade total.

Desse modo, a presença de deficiência ou condição de saúde não implica, por si só, inaptidão para o serviço militar, exigindo análise da compatibilidade entre as capacidades do indivíduo e as exigências da função. A aptidão funcional diferenciada configura-se, assim, como categoria jurídico-operacional apta a orientar a atuação administrativa e o controle jurisdicional por meio de parâmetros objetivos de aferição.

4.2 Elementos estruturantes da teoria

Os elementos estruturantes apresentados neste item constituem formulação teórica desenvolvida por este autor a partir da sistematização dos fundamentos constitucionais, convencionais, administrativos e operacionais examinados ao longo da pesquisa. Não correspondem à reprodução de modelo previamente identificado na literatura especializada, mas à construção jurídico-operacional destinada a conferir aplicabilidade prática à teoria da aptidão funcional diferenciada, por meio da integração entre os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade material, proporcionalidade e adaptação razoável, considerados em conjunto com as especificidades funcionais das atividades militares.

A teoria da aptidão funcional diferenciada estrutura-se a partir de elementos destinados a permitir a aferição racional da compatibilidade entre as condições individuais e as exigências concretas das atividades militares. Esses elementos funcionam de maneira integrada e constituem o núcleo operacional da proposta teórica.

O primeiro elemento corresponde à avaliação individualizada, que exige análise concreta das capacidades do indivíduo, afastando presunções abstratas fundadas exclusivamente em diagnósticos ou condições médicas previamente classificadas como impeditivas.

O segundo elemento consiste na segmentação funcional, fundada no reconhecimento de que a estrutura militar é composta por atividades distintas, com diferentes níveis de exigência física, cognitiva, técnica e operacional. A diversidade de funções impede a adoção de critérios uniformes de aptidão para todas as atividades existentes.

O terceiro elemento refere-se à compatibilidade com a missão, segundo a qual a aferição da aptidão deve considerar a relação entre as capacidades do indivíduo e as exigências específicas da função desempenhada, preservando a finalidade operacional da atividade militar.

O quarto elemento corresponde à adaptação razoável, instituto incorporado ao ordenamento jurídico pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Lei Brasileira de Inclusão, que impõe a adoção de medidas necessárias e adequadas para assegurar igualdade de oportunidades, desde que não imponham ônus desproporcional.

Por fim, a teoria incorpora o quinto elemento que corresponde à vedação à exclusão automática, segundo a qual nenhuma condição de deficiência ou saúde atípica deve ser tratada, por si só, como causa suficiente de inaptidão. A conclusão pela incompatibilidade deve decorrer de análise concreta, motivada e proporcional da repercussão funcional da condição sobre a atividade militar específica.

Esses elementos não fragilizam a estrutura militar, mas estabelecem parâmetros técnicos destinados a tornar a avaliação da aptidão mais precisa, racional e compatível com o sistema constitucional de proteção aos direitos fundamentais.

4.3 Critérios objetivos de aferição

A efetividade da teoria da aptidão funcional diferenciada depende da definição de critérios objetivos de aferição capazes de permitir sua aplicação prática no âmbito administrativo e jurisdicional. Trata-se de modelo decisório baseado em parâmetros verificáveis, replicáveis e tecnicamente fundamentados.

O primeiro critério consiste na análise médico-funcional, voltada à compreensão dos efeitos concretos da condição de saúde sobre o desempenho em atividades específicas. Diferentemente da avaliação clínica tradicional, centrada no diagnóstico, esse modelo integra a condição médica às exigências funcionais da atividade. Conforme diretrizes da Organização Mundial da Saúde, a avaliação da funcionalidade deve considerar a interação entre condição clínica e contexto de inserção do indivíduo (Organização Mundial da Saúde, 2001, p. 19).

O segundo critério corresponde à avaliação de desempenho potencial, que considera não apenas o estado atual do indivíduo, mas também sua capacidade de adaptação, aprendizagem e compensação funcional, especialmente em situações que envolvam tecnologias assistivas.

O terceiro critério refere-se à vinculação a funções específicas, exigindo que a aptidão seja aferida em relação às atividades concretas a serem desempenhadas, e não ao serviço militar considerado de forma abstrata.

O quarto critério consiste na aferição de impacto operacional, mediante verificação objetiva de eventual comprometimento da missão atribuída, considerando parâmetros de desempenho, segurança e eficiência.

O quinto critério corresponde à possibilidade de adaptação razoável, exigindo análise sobre recursos ou ajustes que possam viabilizar o desempenho funcional sem impor ônus desproporcional à Administração, em conformidade com a Lei nº 13.146/2015.

O sexto critério consiste na fundamentação técnica da decisão, exigindo motivação baseada em elementos objetivos que demonstrem compatibilidade ou incompatibilidade entre as capacidades do indivíduo e as exigências da função.

A conjugação desses critérios permite a construção de modelo de aferição objetivo, transparente e juridicamente controlável. Ao substituir parâmetros abstratos por critérios verificáveis, a teoria da aptidão funcional diferenciada consolida-se como instrumento apto a orientar decisões administrativas mais precisas e compatíveis com o ordenamento jurídico.

4.4 Compatibilidade com a estrutura militar

A teoria da aptidão funcional diferenciada não implica flexibilização indevida dos padrões militares nem compromete os pilares estruturantes das Forças Armadas. Sua proposta consiste em racionalizar os critérios de aferição da aptidão, alinhando-os à complexidade funcional da instituição e ao ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à hierarquia, não há impacto decorrente da adoção da teoria, uma vez que a diferenciação funcional não altera a cadeia de comando nem interfere na distribuição de autoridade dentro da estrutura militar. Trata-se de critério técnico voltado à compatibilização entre capacidades individuais e funções desempenhadas.

Da mesma forma, a disciplina permanece preservada, pois a teoria não interfere nos deveres militares, nas obrigações funcionais ou no regime disciplinar aplicável. Sua incidência limita-se ao momento de avaliação da aptidão, não alcançando a estrutura normativa de conduta militar.

No plano da eficiência administrativa, a teoria apresenta potencial de aprimoramento ao permitir alocação mais adequada dos recursos humanos disponíveis. Como destaca Mello (2017), a eficiência administrativa exige utilização racional dos meios empregados para a consecução do interesse público. Sob essa perspectiva, a exclusão de indivíduos potencialmente aptos para determinadas atividades pode representar desperdício institucional de capacidades disponíveis.

Além disso, a própria segmentação funcional existente nas Forças Armadas evidencia a compatibilidade da proposta com a realidade organizacional. A diversidade de atividades militares, abrangendo funções operacionais, técnicas, administrativas e de apoio, demonstra a inexistência de perfil funcional único de militar.

Do ponto de vista operacional, critérios mais precisos de aferição da aptidão contribuem para maior segurança e previsibilidade das decisões administrativas, ao vincular a análise às exigências concretas da função e da missão desempenhada.

Sob perspectiva constitucional, a teoria reforça a legitimidade das decisões administrativas ao adotar critérios proporcionais, razoáveis e fundamentados, compatíveis com os princípios da igualdade material, dignidade da pessoa humana e eficiência.

Diante desse conjunto de elementos, sustenta-se a seguinte tese: a diferenciação funcional não fragiliza a estrutura militar; ao contrário, torna-a mais racional, eficiente e aderente à realidade operacional contemporânea, ao compatibilizar capacidades individuais e demandas institucionais sem prejuízo da hierarquia, disciplina e eficiência administrativa.

A compatibilidade constitucional da teoria recebeu reforço adicional com o julgamento da ADI 7.401/PI pelo Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, a Corte declarou a inconstitucionalidade de normas que impediam a participação de pessoas com deficiência em concursos públicos, inclusive para cargos militares, mediante exigência abstrata de aptidão plena. O STF assentou que a exclusão fundada na presunção genérica de incapacidade configura discriminação indireta incompatível com a Constituição, exigindo a análise da compatibilidade entre as limitações do candidato e as atribuições concretas do cargo. Embora o precedente se refira a cargos militares estaduais, sua fundamentação converge diretamente com a teoria da aptidão funcional diferenciada, ao privilegiar critérios funcionais, avaliação individualizada e proporcionalidade na aferição da aptidão.

Cumpre destacar que a teoria não pretende esgotar sua aplicação prática, cuja concretização deverá ocorrer em âmbito normativo infralegal e na atuação administrativa de cada Força Singular, conforme as especificidades funcionais e operacionais. Seu objetivo consiste em oferecer paradigma jurídico-operacional apto a orientar critérios de aferição da aptidão militar de forma racional e constitucionalmente adequada.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo do texto permitiu evidenciar que os critérios tradicionais de aptidão adotados no âmbito militar, fortemente ancorados em modelo biomédico tradicional, mostram-se insuficientes diante do modelo constitucional contemporâneo de proteção às pessoas com deficiência.

A inexistência de vedação legal expressa à inclusão de pessoas com deficiência no serviço militar, aliada à força normativa da Constituição e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, indica a possibilidade jurídica de reconstrução dos critérios de aptidão, especialmente por meio de regulamentação infralegal adequada.

Do ponto de vista operacional, as Forças Armadas configuram-se como sistemas complexos, compostos por múltiplas funções operacionais, administrativas, técnicas, logísticas e de inteligência, o que afasta a ideia de padrão único de aptidão. Essa diversidade funcional permite compatibilizar capacidades individuais e exigências institucionais mediante critérios técnicos adequados.

No plano institucional, a inclusão não deve ser compreendida como flexibilização indiscriminada, mas como processo controlado, baseado em avaliação individualizada e parâmetros técnicos adequados. A teoria da aptidão funcional diferenciada permite conciliar inclusão e eficiência sem comprometer a hierarquia e a disciplina militar.

Importa destacar que a admissão de critérios diferenciados não elimina a possibilidade de exclusões legítimas. Situações que envolvam risco à segurança, comprometimento da missão essencial ou incompatibilidade funcional efetiva justificam a inaptidão, desde que fundamentadas, individualizadas e proporcionais.

Nesse contexto, a implementação de qualquer modelo inclusivo exige salvaguardas institucionais, podendo envolver avaliação multidisciplinar, mecanismos de revisão administrativa e padronização de critérios, de modo a assegurar segurança jurídica e previsibilidade.

Ademais, deve-se evitar o risco de inclusão meramente simbólica, desprovida de efetividade operacional. A implementação de políticas inclusivas no ambiente militar exige modelagem técnico-jurídica adequada, sob pena de produzir soluções formalmente inclusivas, mas materialmente ineficazes.

Diante desse cenário, conclui-se que a inclusão de pessoas com deficiência no serviço militar não representa ruptura com a lógica castrense, mas sua evolução racional. A teoria da aptidão funcional diferenciada apresenta fundamentos jurídicos, viabilidade operacional e segurança institucional para essa reconstrução.

A superação do paradigma excludente não depende de ruptura com a lógica militar, mas de sua reinterpretação à luz dos direitos fundamentais e da funcionalidade real das atividades castrenses.

Revista do Ministério Público Militar, a. 53, n. 52, Brasília, 2º sem. 2026, p. 1-28/Artigos, CC BY4.0,
DOI: https://zenodo.org/records/21808118

Referências

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Diagnostic and statistical manual of mental disorders: DSM-5-TR*. 5. ed. Washington, DC: APA, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BELLO, Luiz. Censo Demográfico 2022: Brasil tem 14,4 milhões de pessoas com deficiência. Rio de Janeiro: *IBGE*, 2025. Disponível em: https://contadores.cnt.br/projetos/54/noticias/empresariais/2025/05/26/censo-2022-brasil-tem-14-4-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia.html. Acesso em: 24 maio 2026.

BOYD, Kierstan. Depth perception. San Francisco: *American Academy of Ophthalmology*, 2018. Disponível em: https://www.aao.org/eye-health/anatomy/depth-perception. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Comando da Aeronáutica. Instrução do Comando da Aeronáutica ICA 160-6: *Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica* (INSPSAU). Brasília, DF: COMAER, 2023. Disponível em: https://www.fab.mil.br/ingresso/arquivos/legislacoes/ICA%20160-6%202023%20(INSPSAU).pdf. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, a. CXXVI, n. 191-A, Seção 1, p. 1, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. *Diário Oficial da União*, Brasília/DF, 26 de agosto de 2009, p. 3. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Exército Brasileiro. *Portaria DGP/C Ex nº 461, de 20 de setembro de 2023*. Aprova as Instruções Reguladoras das Perícias Médicas no Exército (IRPMEx). Brasília, DF: Departamento-Geral do Pessoal, 2023. Disponível em: https://www.sgex.eb.mil.br/sg8/002_instrucoes_gerais_reguladoras/02_reguladoras/04_departamento-geral_do_pessoal/port_n_461_dgp_20set2023.html. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Censo 2022*. Disponível em: https://censo2022.ibge.gov.br/pt/censo-2022-inicio.html?lang=pt-BR. Acesso em: 3 ago. 2026.

BRASIL. Marinha do Brasil. *DGPM-406*: Normas Reguladoras das Inspeções de Saúde da Marinha. Rio de Janeiro: Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha, 2023. Disponível em: https://assets.marinha.mil.br/sites/www.marinha.mil.br.dsm/files/DGPM-406-7-REV.pdf. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. *Diário Oficial da União* n. 250, Seção 1, p. 2, Brasília, DF, 28 de dezembro 2012. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União* n. 127, Seção 1, p. 2,

Brasília, DF, 7 de julho de 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021. Classifica a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual para todos os efeitos legais. Diário Oficial da União, p. 3, Brasília, DF, 23 de março de 2021. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14126.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RMS nº 19.257/DF*. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília, DF, 2006. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=2631891&tipo=91&nreg=200401693364&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20061030&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 377*. Brasília, DF, 2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_34_capSumula377.pdf. Acesso em: 29 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.401/PI*. Relator: Ministro Nunes Marques. Tribunal Pleno. Julgado em sessão virtual de 8 a 15 maio 2026. Acórdão de 18 maio 2026. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp, código E2AC-0932-3AC0-CF19, senha 86D2-47DD-245F-BC8B. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 676.335/DF*. Autuado em 27/09/2010. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3957697&numeroProcesso=630733&classeProcesso=RE&numeroTema=335Acesso em: 29 maio 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

KATZ, Jack; MARSHALL, Chasin; ENGLISH, Kristina; HOOD, Linda J.; TILLERY, Kim L. *Handbook of clinical audiology*. 7. ed. Philadelphia: Wolters Kluwer, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF)*. Genebra: OMS, 2001. Disponível em: https://saude.ufpr.br/bibliotecavirtual/wp-content/uploads/sites/63/2023/03/Classificacao-Internacional.pdf. Acesso em: 3 ago. 2026.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *International Classification of Diseases – ICD-11*. Geneva: WHO, 2022. Disponível em: https://icd.who.int/en?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 24 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *World report on hearing*. Geneva: WHO, 2021.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão*: construindo uma sociedade para todos. 8. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2010.

SIQUEIRA, Breno. Censo Demográfico 2022 identifica 2,4 milhões de pessoas diagnosticadas com autismo no Brasil. Rio de *IBGE*, 2025. Disponível em: IBGE – Pessoas com autismo no Brasil (Censo 2022). Acesso em: 24 maio 2026.

SUPREMO valida lei que classifica visão monocular como deficiência. *Notícias STF*, 2026. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-valida-lei-que-classifica-visao-monocular-como-deficiencia/. Acesso em: 3 ago. 2026.